

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**AS PROBLEMÁTICAS DO SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO
SOCIOEDUCATIVO**

Samira Santos Torres

Presidente Prudente/SP
2016

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**AS PROBLEMÁTICAS DO SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO
SOCIOEDUCATIVO**

Samira Santos Torres

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Francisco José Dias Gomes.

Presidente Prudente/SP
2016

AS PROBLEMÁTICAS DO SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

Trabalho de Curso aprovado como
requisite parcial para obtenção do
Grau de Bacharel em Direito.

Francisco José Dias Gomes

João Augusto Arfeli Panucci

Daniela Bonadiman Aguilera

Tu que habitas sob a proteção do Altíssimo, que moras a sombra do Onipotente, diz ao Senhor: “sois meu refúgio e minha cidadela, meu Deus em quem eu confio [...]

Pois que se uniu a mim, eu o livrarei e o protegerei, pois conhece o meu nome. Quando me invocar eu o atenderei, na tribulação estarei com ele” [...]

Salmo 90.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que tem me abençoado até o presente momento, me dando saúde e força para alcançar grandes conquistas, inclusive este trabalho.

Agradeço meu pai, pessoa digna e honesta em que sempre me espelhei pelo exemplo de severidade, dedicação e humildade, e que tenho certeza que está no céu olhando por mim.

Agradeço à minha mãe, por quem tenho um amor incondicional, que sempre me apoiou em todos os momentos me oferecendo as mais lindas palavras de carinho, compreensão e amor.

Agradeço a minha irmã e também melhor amiga Samara, sempre disposta a me ajudar, não poupando esforços para demonstrar seu amor e confiança.

Agradeço aos meus amigos que de forma direta ou indireta contribuíram para realização desse trabalho.

Agradeço ao meu orientador Francisco José Dias Gomes pelo apoio e incentivo, os quais foram indispensáveis para a realização deste trabalho, bem como pela valiosa aprendizagem proporcionada pela oportunidade de estágio, o qual pude observar a grandiosidade do seu trabalho, através de sua competência e generosidade com o próximo.

Aos advogados que aceitaram compor a banca examinadora e dispuseram de seu valioso tempo e competência para avaliarem com muita perspicácia o meu trabalho.

A todos gostaria de exprimir os maiores agradecimentos e aqui reconhecer a sua importante contribuição.

RESUMO

O presente trabalho trata acerca das problemáticas do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Sinase, tendo por escopo a Lei nº12.594, de 18 de janeiro de 2012, que regulamenta e padroniza a execução das medidas socioeducativas destinadas aos adolescentes em conflito com a lei. A unificação dos procedimentos, que agora estão ditados pela lei supra mencionada e pela resolução 165/2012, do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), é um dos principais benefícios trazidos, exaurindo a incerteza jurídica e a instabilidade para o cumprimento da medida socioeducativa. Inicialmente, no trabalho é feito um breve levantamento histórico sobre a Legislação Infracional Menorista no Brasil. Posteriormente, segue tratando das espécies de medidas socioeducativas, direcionando aos novos preceitos de execução. Tem como objetivo demonstrar essas inovações no cumprimento das medidas e as problemáticas enfrentadas atualmente, principalmente na necessidade de maior atenção do Estado em relação ao Sinase, para que possa viabilizar seu perfeito funcionamento e estruturação.

Palavras-chave: Sinase. Menores Infratores. Medida Socioeducativa. Superlotação.

ABSTRACT

The present study concerns the issues on the National System of Socio-Educational Services - Sinase, being supported by the Law no. 12.594, from January 18th, 2012, which regulates and standardizes the implementation of socio-educational measures for adolescents in conflict with the law.

The unification of procedures, which are now dictated by the above mentioned law and by Resolution 165/2012, from the CNJ (National Council of Justice), is one of the main benefits brought, weakening legal uncertainty and instability for the fulfillment of socio-educational measures. Initially, it was made a brief historical survey of the minority infracional Legislation in Brazil. Then, the social-educational measures species were studied, directing to the new precepts of execution. This study aims to demonstrate these innovations in the implementation of the measures and the problems currently faced, especially the need for greater attention of the State in relation to Sinase, so that you can enable its perfect functioning and structuring.

Key Words: Sinase. Minor Offender. Social Educative Measure. Over Crowded.

LISTAS DE ILUSTRAÇÕES

FIGURAS

FIGURA 1 – Capacidade e ocupação total nas unidades de internação. Regiões e Estados, 2013-2014.50

FIGURA 2 – Índice de superlotação das unidades de internação por região, 2013 – 201451

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 ASPECTOS HISTÓRICOS DA LEGISLAÇÃO INFRACIONAL MENORISTA	12
3 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: PRINCÍPIOS, CONCEITO, FINALIDADES, FORMAS DE EXECUÇÃO E ESPÉCIES	14
3.1 Princípios.....	14
3.1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	15
3.1.2 Princípio da humanidade.....	16
3.1.3 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente	18
3.1.4 Princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento	18
3.2 Conceito e Finalidade.....	19
3.3 Formas de Execução	22
3.3.1 Execução de medidas em meio aberto	23
3.3.2 Execução de medidas que implicam privação de liberdade	24
3.4 Espécies.....	25
3.4.1 Advertência	25
3.4.2 Reparação de dano	27
3.4.3 Prestação de serviços à comunidade:.....	28
3.4.4 Liberdade assistida	29
3.4.5 Semiliberdade	30
3.4.6 Internação	31
4 DA CRIAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO.....	36
4.1 Noções Gerais.....	36
4.2 Da Distribuição de Competências	38
4.3 Principais Modificações Trazidas pela lei 12.594/12	41
4.3.1 Do Plano Individual de Atendimento (PIA)	41
4.3.2 Visitas íntimas	44
5 DAS PROBLEMÁTICAS DA EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA	45
5.1 O Problema da Superlotação nas Unidades de Internação	45
5.2 Imposição de Medida Socioeducativa Diversa Quando Inexistir Vagas.....	52
5.2.1 Da Adequação das unidades às normas e diretrizes do Conanda e Sinase	54
6 CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	60
ANEXO A – Notícia	64

1 INTRODUÇÃO¹

A Constituição Federal de 1988, além de assegurar os direitos de todos os cidadãos, não deixou de demonstrar sua preocupação em relação à preservação dos direitos da criança e do adolescente. Nessa toada, o presente trabalho se propõe a abordar um tema de memorável relevância jurídica, ou seja: as problemáticas do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

Dessa forma, a Magna Carta dividiu a responsabilidade na função de lutar pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente, sendo atribuída essa missão não só à família, como também ao Estado e à sociedade.

Há também a atuação dos membros do Judiciário e do Ministério Público, que influenciam e participam diretamente na vida dos jovens infratores, no intuito de lhes garantir a plena efetivação de seus direitos e deveres.

Não é de hoje que os adolescentes infratores sofrem com o descaso do Estado, ao suprimir seus direitos fundamentais e sociais preservados pela Constituição.

Cumprir lembrar o grave problema da superlotação nas unidades de internação, que interfere diretamente no processo de ressocialização dos jovens em conflito com a lei, impedindo a realização de atividades essenciais, bem como o desempenho adequado dos profissionais que ali trabalham. Assim, percebe-se que há flagrante violação dos direitos fundamentais, não só dos adolescentes, como também dos profissionais que atuam nas unidades de internação, que não conseguem executar suas funções corretamente e são expostos a riscos, já que em ambientes superlotados é mais propício ocorrerem rebeliões e conflitos.

Diante dessa realidade, esses jovens, não recebendo a proteção que lhes é de direito, submetem-se ao mundo do crime, que, muitas vezes, os direcionam ao caminho das drogas e da prostituição. Ou seja, os adolescentes são iludidos pelas ofertas que o mundo do crime oferece, dando-lhes a possibilidade de ganhar dinheiro de maneira “fácil”, assim, iniciam uma vida na marginalidade, praticando toda a espécie de delito.

¹ Os tópicos compreendidos entre as páginas 05 e 59 já foram objeto de pesquisa deste autor no trabalho intitulado “As Problemáticas do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo”.

Nesse sentido, nota-se que os adolescentes em conflito com a lei carecem de maior atenção no que diz respeito à preservação de todos os seus direitos, para que finalmente possam ser inseridos na vida em sociedade e no mercado de trabalho.

Com a criação da Lei n. 12.594/12, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase, atentou-se com maior prioridade à devida efetivação dos direitos fundamentais dos socioeducandos.

A legislação mencionada tem por escopo a ressocialização dos jovens infratores, possibilitando uma maior proteção estatal, bem como uma reabilitação mais eficiente, tornando a execução da medida socioeducativa menos traumática.

Nesse passo, vale ressaltar que o principal objetivo desse trabalho é tratar das principais alterações trazidas pela Lei n. 12.594/12. Será analisado também a eficácia e aplicação desta lei, bem como os principais obstáculos para sua perfeita aplicação.

O presente trabalho está dividido em cinco capítulos. Primeiramente, foram tratados os aspectos históricos da legislação infracional menorista. Logo após, tem-se o estudo das medidas socioeducativas, sendo apresentados conceitos e finalidades, abordando, ainda, os princípios que as norteiam.

Em sequência, foi discorrido acerca da criação da Lei 12.594/12 e suas principais alterações no que tange à execução de medida socioeducativa.

Por fim, levantou-se a problemática da superlotação na Fundação Casa, trazendo dados e relatórios realizados pelo Ministério Público.

Dessa forma, este trabalho vem discutir o tema por meio da análise em artigos, doutrinas, relatórios, dados, aspectos sociais, econômicos e jurídicos sobre as problemáticas do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, bem como o melhor caminho para solucioná-las.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS DA LEGISLAÇÃO INFRACIONAL MENORISTA

Para melhor compreensão da legislação infracional sobre a criança e o adolescente é primordial analisar sua evolução histórica.

A Legislação Menorista no Brasil teve origem no período Colonial, onde já havia preocupação com os direitos dos jovens do país. Nessa época, a Igreja era responsável por prestar cuidados às crianças indígenas desamparadas, sendo acolhidas pelos padres jesuítas.

Explica Saraiva (2013, p. 31-32) que, nas Ordenações Filipinas, que vigoraram até 1830, a imputabilidade penal começava a partir dos sete anos, sendo os menores isentos da pena de morte e privilegiados com a redução da pena. Posteriormente, surgiu a imputabilidade penal plena, direcionada aos maiores de vinte e um anos, que poderiam receber a imposição de morte em alguns delitos.

Neste período, houve uma modesta progressão na legislação menorista, dando origem a um critério biopsicológico, pautado no discernimento, que também foi aderido pelo Código Republicano.

Assim, com o Código Penal Republicano de 1890, os adolescentes eram sujeitos à uma avaliação realizada pelo magistrado, através do critério biopsicológico, para demonstrar a sua capacidade de diferenciação entre o bem e o mal, o justo e o injusto, a moralidade e a imoralidade e o lícito e o ilícito.

É notória a preocupação do Código Republicano em verificar a capacidade de discernimento do menor, mesmo sendo este isento de responsabilidade penal, enquanto fosse menor de nove anos.

Em 10 de outubro de 1979, foi criado o Código de Menores. No entanto, atualmente, encontra-se revogado, em razão do advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O parâmetro para aplicação do Código de Menores era o infrator ter idade inferior a 18 anos.

Cumprе lembrar que no Código de Menores existiam duas categorias de menores infratores, como explica Wilson Liberati (2003, p. 50), “Duas eram as categorias de menores: os abandonados (vadios, mendigos e libertinos) e os delinquentes, independente da idade que tinham desde que fosse inferior a 18 anos”.

Assim, os menores de 18 anos que estivessem dentro do que preceituava a legislação seriam submetidos às sanções impostas, podendo ter sua liberdade restringida.

Surge, em 1940, o Código Penal, que consagrou a idade de 18 anos para aferição da imputabilidade. Segundo Carlos Eduardo Pachi apud Ishida (2015, p. 254), o Código Penal de 1940 acabou por contribuir para criação de uma legislação especial aos menores de 18 anos, onde o Decreto-Lei nº 6.026/43 determinava uma divisão entre os menores de 14 anos, e os maiores de 14 anos e menores de 18 anos. Ou seja, os que não apresentavam perigo, na faixa etária de 14 a 18 anos, poderiam ficar com os pais ou responsáveis. Já os perigosos, eram sujeitos à internação em estabelecimento adequado.

Por fim, em 1990, foi instituído o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por meio da Lei nº 8069/90, que revogou o Código de Menores. Por esta lei, cria-se a doutrina de proteção integral ao menor, e não mais a da situação irregular.

Sobre o ECA, Jesus (2006, p.13) explica:

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) institui a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, considerando criança a pessoa com até doze anos incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos fixando-lhes os direitos e os deveres e prevendo as medidas aplicáveis àqueles que afrontem os seus preceitos legais. O Estatuto substituiu o antigo Código de Menores (Lei 6697/79) e a sua doutrina da situação irregular, mas fundamentalmente foi uma resposta aos movimentos da sociedade que pediam uma nova política de atendimento às crianças e aos adolescentes que não se baseasse no assistencialismo nem na repressão herdada da época da Funabem e ratificada pelo Código de Menores.

Atualmente, vigora o Estatuto da Criança e do Adolescente como diploma específico de proteção integral à juventude. Este diploma traz as medidas socioeducativas como meio de responsabilização dos adolescentes pelos atos infracionais praticados, com o intuito de ressocializá-los e evitar a reincidência.

3 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: PRINCÍPIOS, CONCEITO, FINALIDADES, FORMAS DE EXECUÇÃO E ESPÉCIES

Esse capítulo tem por objetivo tratar sobre a proteção integral reservada à criança e o adolescente, tendo por base a Constituição Federal, bem como os princípios da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e do adolescente e da humanização.

Em seguida, serão conceituadas as medidas socioeducativas, demonstrando suas finalidades e espécies, com intuito de facilitar a compreensão do sistema socioeducativo, para posteriormente examinar as principais modificações trazidas pela Lei do Sinase.

3.1 Princípios

Princípios são preceitos fundamentais que norteiam o sistema processual, no tocante à interpretação, integração e aplicação das leis.

Assim, mister nos atentarmos à explicação de Mário Luiz Ramidoff (2012, p. 76) sobre os princípios:

Os princípios se constituem em diretrizes orientativas para aplicação/interpretação das regras jurídico-legais, que, na vertente legislação, destinam-se à efetivação dos direitos individuais e ao asseguramento das garantias fundamentais do adolescente ao longo do cumprimento das medidas socioeducativas que lhe foram judicialmente determinadas.

Os princípios expostos a seguir são essenciais para o cumprimento adequado das medidas socioeducativas, assegurando os direitos e garantias dos jovens.

3.1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana está assegurado no artigo 1º, da Constituição Federal, trata-se de relevante princípio visto que garante o mínimo existencial para o ser humano.

Sobre a dignidade da pessoa humana, Alexandre de Moraes (2006, p. 48) discorre que:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, manifestado singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida. Traz consigo o respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente poderá haver limitações.

Entende-se que esse princípio é um valor inerente a todos, que assegura o mínimo de respeito que o ser humano deve receber.

Em primeiro plano, o Estado deve propiciar e fiscalizar a perfeita efetivação do direito à dignidade da juventude, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, punindo qualquer forma de violação a esse direito. Secundariamente, conforme preceitua nossa Magna Carta, todo cidadão deve respeitar a dignidade de seu semelhante, assim como pretende que seja respeitada a sua.

Atualmente, percebe-se grande dificuldade na formação de indivíduos dignos, isso ocorre em virtude da desigualdade social, criminalidade, educação precária e demais problemas existentes no país. A supressão de direitos influencia direta e negativamente o processo de desenvolvimento da criança e do adolescente, pois, com isso, passam a não gozar do mínimo que todo cidadão precisa para viver. Assim, para evoluir essa situação social, é imprescindível a efetivação das diretrizes do princípio da dignidade da pessoa humana, assegurando, por decorrência, a implementação da garantia aos direitos fundamentais dos menores.

Sobre o princípio em tela, explica Amin (2006, p. 50):

Crianças e adolescentes têm direito de se desenvolver como crianças e adolescentes. Parece óbvio, mas esse direito nem sempre é respeitado. Comum ouvirmos a expressão “infância perdida” e às vezes, de fato, se perde no processo de abandono precoce da infância e correlato início precoce da adolescência e vida adulta. A sociedade influenciada pela mídia

parece exigir um comportamento cada vez mais adulto daqueles que ainda não o são. Crianças e jovens estão estressados com um horário a cumprir similar ao de um adulto, a ponto de não sobrar tempo para brincar, conversar, se divertir.

Nesse sentido, caracteriza-se a dignidade como valor essencial da pessoa humana, inerente à todas crianças e adolescentes com absoluta prioridade, pois encontram-se em condições especiais, já que estão em processo de desenvolvimento.

Para Guilherme de Souza Nucci (2012, p. 46) o princípio em análise possui dois prismas, sendo um deles objetivo e o outro subjetivo, vejamos:

Segundo nos parece, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana possui dois prismas: objetivo e subjetivo. Objetivamente, envolve a garantia de um mínimo existencial ao ser humano, atendendo as suas necessidades vitais básicas, como reconhecido pelo art. 7º, IV, da Constituição, ao cuidar do salário mínimo (moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, previdência social). Inexiste dignidade se a pessoa humana não dispuser de condições básicas de vivência. Subjetivamente, cuida-se do sentimento de respeitabilidade e autoestima, inerentes ao ser humano, desde o nascimento, quando passa a desenvolver sua personalidade, entrelaçando-se em comunidade e merecendo consideração, mormente do Estado.

Conclui-se, então, que este princípio é fundamental para o ordenamento jurídico brasileiro, servindo de base e impulso ao Estado Democrático de Direito, pois, preocupa-se em preservar a fase em que as crianças e os adolescentes vivem, não permitindo haver supressão de qualquer direito que fazem jus, garantindo-lhes o essencial para se ter uma juventude saudável e agradável.

3.1.2 Princípio da humanidade

O princípio da humanidade também está previsto na Constituição Federal, no artigo 5º, e garante o respeito à integridade física e moral dos presidiários, bem como, proíbe, expressamente, a tortura, a imposição de tratamentos desumanos ou degradantes, as penas de morte, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento ou cruéis.

Dentro do direito juvenil, o princípio da humanidade relaciona-se com a aplicação das regras da racionalidade e proporcionalidade. Sposato (2006, p. 97-98) fala sobre o assunto:

Para o direito penal juvenil, o princípio da humanidade gera impactos substantivos pela introdução das regras da racionalidade e da proporcionalidade, que até então eram ignoradas nas etapas penal indiferenciada e tutelar. A medida socioeducativa adstrita à racionalidade não possui caráter meramente retributivo, ainda que em face de uma limitação ou restrição de direitos do adolescente denote uma carga negativa e coercitiva. Sua natureza é penal e conjuga as duas espécies de prevenção como finalidades a serem atingidas. A prevenção geral, a reprovabilidade da conduta é exercida pela limitação ou restrição de direitos que a medida ocasiona. Já a prevenção especial deve pautar-se pela análise das condições pessoais do adolescente e do conjunto de serviços e políticas que satisfatoriamente reduziriam sua vulnerabilidade ao próprio sistema e à marginalização social.

Nota-se, pelo exposto, que o princípio atinge diretamente o cotidiano do menor infrator, sendo utilizadas as regras de proporcionalidade e racionalidade no momento de aplicação e execução de medidas socioeducativas, sendo respeitada a individualidade de cada adolescente, bem como o ato infracional praticado por este.

Vale ressaltar, que o Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta diversos artigos que preceituam a respeito do princípio ora estudado, vejamos:

Art. 5º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma de lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante ou constrangedor.

Essas normas são protetivas às crianças e os adolescentes e atuam contra qualquer tipo de agressão física e moral, punindo todo ato realizado por ação ou omissão que viole os direitos fundamentais. Assim, percebe-se a significativa importância desse princípio na vida dos jovens, pois assegura a estes a devida preservação de sua dignidade, afastando-os de qualquer tratamento desumano.

3.1.3 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

Esse princípio tem por finalidade afirmar de maneira prioritária o melhor interesse da criança e do adolescente, sendo-lhes garantido o direito à educação de qualidade, saúde, moradia, convivência familiar, segurança, dentre outros direitos essenciais ao cidadão.

O artigo 3.1 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança estabelece que:

Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

Com efeito, o princípio em tela representa uma garantia à população infanto-juvenil, porquanto tem por preocupação salvaguardar os interesses dela, seja no âmbito familiar, comunitário ou judicial. Também é finalidade do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente impedir a violação das garantias materiais e processuais dos menores, assegurando a efetivação de todos direitos que fazem jus.

3.1.4 Princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento

O artigo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente trata do presente princípio:

Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Tendo em vista que as crianças e os adolescentes estão em processo de formação, necessário é que seja prestada a devida atenção em suas condições físicas e psicológicas, porque trata-se de período muito delicado, assim, nada mais justo que estes jovens recebam um tratamento diferenciado ao dado aos adultos.

Nesse sentido, afirma Sposato (2006, p. 106), ao explanar sobre a aplicação de medidas socioeducativas aos adolescentes:

Essa imposição implica uma responsabilização diferente da dos adultos. Significa dizer que a inimputabilidade e o princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento não têm o condão de fazer desaparecer o poder punitivo do Estado, ou ainda de autorizar uma indiferença penal diante do cometimento de um fato típico e antijurídico de um adolescente, e sim de estabelecer procedimentos e regras que não são os aplicados aos adultos.

Ressalta-se que o princípio em análise demonstra a importância do tratamento diferenciado de jovens infratores em relação aos adultos, sendo-lhes aplicadas medidas diferentes, a serem cumpridas em locais distintos. Assim, os jovens em conflito com a lei não serão isentos de “punição”, devendo cumprir a medida socioeducativa em estabelecimento especial, para que seja atingido o seu objetivo, que é a ressocialização do menor.

Nesse diapasão, apregoa o §1º, do artigo 16 da Lei do Sinase, que “é vedada a edificação de unidades socioeducacionais em espaços contíguos, anexos, ou de qualquer outra forma integrados a estabelecimentos penais”. Conclui-se, então, que o princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento protege diretamente os interesses do menor infrator, especialmente no que diz respeito ao cumprimento de medida socioeducativa em um ambiente adequado, separado dos adultos.

3.2 Conceito e Finalidade

As medidas socioeducativas são formas de responsabilização destinadas aos jovens que incidem na prática de atos infracionais. Tais medidas são aplicadas pelo juiz da infância e juventude através do devido processo legal, e possuem natureza pedagógica e sancionatória. Ocasionalmente, podem possuir caráter administrativo, quando, por exemplo, advirem de homologação judicial de remissão cumulada com alguma medida permitida por lei.

Para Ishida (2015, p. 287), as medidas socioeducativas se definem por:

[...] providência originada da sentença do juiz da infância e da juventude através do devido processo legal de natureza educativa, mas modernamente também como natureza sancionatória como resposta ao ato infracional cometido por adolescente. Também em alguns casos, possui natureza administrativa, resultante da homologação judicial de remissão cumulada com alguma medida permitida por lei. Portanto, as medidas possuem característica pedagógica, mas também com escopo sancionador, como instrumento de defesa social.

O art. 112 do ECA prevê taxativamente as medidas socioeducativas, vejamos:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I – advertência;
- II – obrigação de reparar o dano;
- III – prestação de serviços à comunidade;
- IV – liberdade assistida;
- V – inserção em regime de semiliberdade;
- VI – internação em estabelecimento educacional;
- VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º. A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º. Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º. Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

As medidas supra elencadas serão aplicadas de acordo com as circunstâncias específicas de cada caso, considerando a gravidade da infração e a capacidade de cumprimento do menor. Assim, os locais de cumprimento, as regras e procedimentos das medidas impostas seguirão rito específico, conforme a infração cometida pelo adolescente.

Vale ressaltar que a prestação de trabalho forçado é proibida, conforme preceitua o § 2º do artigo 112 do ECA, o qual segue mandamento constitucional, a fim de proteger o princípio da dignidade da pessoa humana.

No tocante ao menor portador de doença ou deficiência mental, deverá ser aplicada medida individualizada, de acordo com suas necessidades especiais e em local adequado às suas condições, conforme previsão expressa no §3º do artigo

112 do ECA. Nessa hipótese, não ocorrerá o cumprimento de medida de segurança por parte desses jovens, por ausência de previsão legal.

Explica Ishida (2015, p. 289), que a internação de adolescente com distúrbio mental possui caráter retributivo e não reeducativo, assim, o mais adequado é aplicação de medida socioeducativa de liberdade assistida conjugada de acompanhamento pela situação peculiar.

Cumprido ressaltar que a Lei n. 12.594/2012, objeto de estudo deste trabalho, cuida da criação, manutenção e operacionalização do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase. Conforme §1º do art.1º desta lei, este sistema “é um conjunto de regras, princípios e critérios que envolvem as medidas socioeducativas”, trazendo em seu §2º os objetivos destas:

[...] § 2º. Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos:

I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e

III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

De acordo com o artigo acima, essas medidas são uma forma de defesa social, onde fica evidente sua natureza híbrida, pelo fato de apresentar caráter sancionador e educativo, cuja finalidade maior é a recuperação do menor a ela submetido.

É cediço que, cometido o ato infracional, faz-se necessária a atuação do membro do Ministério Público por meio de representação. Logo após, caberá ao Magistrado aplicar a medida socioeducativa adequada.

Cabe esclarecer que a ação socioeducativa é diferente da ação penal. A primeira visa a ressocialização e tem por objetivo investigar ato infracional praticado por menor, que se encontra em fase de desenvolvimento, e, por isso, tem direito à proteção integral e especial. Já a segunda, é direcionada a maiores imputáveis pela prática de crimes, com a finalidade de torná-los aptos a regressar ao convívio social, além do caráter punitivo.

3.3 Formas de Execução

Nesse subtópico serão tratadas as possibilidades de cumprimento de medidas socioeducativas, que podem ser cumpridas em regime aberto, semiaberto ou fechado, no termos da Lei n. 12.594/2012.

A Lei do Sinase trouxe um relevante benefício à execução das medidas socioeducativas, que é a unificação dos procedimentos, já que, antes desta lei, não havia legislação específica que ditasse para o juiz como ele deveria executar a medida socioeducativa. Agora, a unificação das medidas socioeducativas na execução são balizadas pela nova lei e pela resolução 165/2012 do Conselho Nacional de Justiça.

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz diretrizes na execução das medidas socioeducativas, porém, há lacunas, que são preenchidas pela Lei do Sinase, que mostra detalhadamente ao magistrado como este deverá aplicar as medidas socioeducativas.

Nesse contexto, a nova lei determina que se não houver espaços adequados e vagas disponíveis nos estabelecimentos socioeducativos, no caso de medida de internação, por exemplo, os infratores devem ser postos em liberdade e cumprir as medidas em meio aberto, o que será melhor abordado no último capítulo deste trabalho.

O artigo 35, da Lei 12.594/2012, elenca os princípios que regem a execução das medidas socioeducativas:

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas rege-se pelos seguintes princípios:

- I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;
- II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;
- III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;
- IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;
- V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;
- VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;
- VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou **status**; e

IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

Nota-se que a Lei do Sinase traz um olhar mais humanizado ao menor infrator, além de detalhar preceitos do ECA, contribuindo positivamente para que a execução de medida socioeducativa ocorra preservando os direitos dos adolescentes, proporcionando um tratamento individualizado e fortalecimento dos vínculos familiares, com intuito de trazer melhores resultados no processo ressocializatório.

3.3.1 Execução de medidas em meio aberto

Considerando que as crianças e os adolescentes estão em fase de desenvolvimento, eles têm assegurado a garantia de um atendimento minucioso e individualizado, o qual deve preservar sua dignidade e interesses fundamentais. Por essa razão, inicialmente e dependendo da gravidade do ato infracional cometido, aplicam-se as medidas em meio aberto, que são mais brandas e não restringem a liberdade.

São medidas a serem cumpridas em meio aberto: a advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida, as quais serão aplicadas antes de outras medidas mais rigorosas.

Tendo em vista a finalidade de ressocializar adolescentes, o magistrado deve atender as orientações dos artigos 13 e 14 da Lei n. 12.594/2012, ao aplicar a liberdade assistida:

Art. 13. Compete à direção do programa de prestação de serviços à comunidade ou de liberdade assistida:

I - selecionar e credenciar orientadores, designando-os, caso a caso, para acompanhar e avaliar o cumprimento da medida;

II - receber o adolescente e seus pais ou responsável e orientá-los sobre a finalidade da medida e a organização e funcionamento do programa;

III - encaminhar o adolescente para o orientador credenciado;

IV - supervisionar o desenvolvimento da medida; e

V - avaliar, com o orientador, a evolução do cumprimento da medida e, se necessário, propor à autoridade judiciária sua substituição, suspensão ou extinção.

Parágrafo único. O rol de orientadores credenciados deverá ser comunicado, semestralmente, à autoridade judiciária e ao Ministério Público.

Art. 14. Incumbe ainda à direção do programa de medida de prestação de serviços à comunidade selecionar e credenciar entidades assistenciais, hospitais, escolas ou outros estabelecimentos congêneres, bem como os programas comunitários ou governamentais, de acordo com o perfil do socioeducando e o ambiente no qual a medida será cumprida.

Parágrafo único. Se o Ministério Público impugnar o credenciamento, ou a autoridade judiciária considerá-lo inadequado, instaurará incidente de impugnação, com a aplicação subsidiária do procedimento de apuração de irregularidade em entidade de atendimento regulamentado na Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), devendo citar o dirigente do programa e a direção da entidade ou órgão credenciado.

Ressalta-se que o cumprimento das medidas em meio aberto geralmente são vinculadas à entidades assistenciais, que direcionam o jovem infrator a prestação de serviços voluntários em ambientes públicos, como hospitais, escolas e outras entidades credenciadas, que se adequam a execução desse tipo de medida.

3.3.2 Execução de medidas que implicam privação de liberdade

As medidas socioeducativas de privação da liberdade são cumpridas nos regimes de semiliberdade ou internação, já que são mais rigorosas. Porém, é fundamental que haja estabelecimentos educacionais com instalações nos padrões exigidos pelo Sinase. Deste modo, dispõe a Lei 12.594/2012:

Dos Programas de Privação da Liberdade:

Art. 15. São requisitos específicos para a inscrição de programas de regime de semiliberdade ou internação:

I - a comprovação da existência de estabelecimento educacional com instalações adequadas e em conformidade com as normas de referência;

II - a previsão do processo e dos requisitos para a escolha do dirigente;

III - a apresentação das atividades de natureza coletiva;

IV - a definição das estratégias para a gestão de conflitos, vedada a previsão de isolamento cautelar, exceto nos casos previstos no § 2º do art. 49 desta Lei; e

V - a previsão de regime disciplinar nos termos do art. 72 desta Lei.

Art. 16. A estrutura física da unidade deverá ser compatível com as normas de referência do Sinase.

§ 1º. É vedada a edificação de unidades socioeducacionais em espaços contíguos, anexos, ou de qualquer outra forma integrados a estabelecimentos penais.

§ 2º. A direção da unidade adotará, em caráter excepcional, medidas para proteção do interno em casos de risco à sua integridade física, à sua vida, ou à de outrem, comunicando, de imediato, seu defensor e o Ministério Público.

É de suma importância a presença dos requisitos do artigo acima, para o perfeito cumprimento da medida de privação de liberdade imposta ao adolescente.

Cumpra esclarecer que na ausência dos requisitos elencados o adolescente não deve ser submetido a medida mais severa. Nesse sentido o artigo 49, § 2º da Lei do Sinase:

Art. 49. São direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei:

[...]

§ 2º A oferta irregular de programas de atendimento socioeducativo em meio aberto não poderá ser invocada como motivo para aplicação ou manutenção de medida de privação da liberdade

No entanto, é admitido a transferência do adolescente para o meio aberto, quando houver ausência de estabelecimento em meio fechado.

3.4 Espécies

As medidas socioeducativas são destinadas aos adolescentes que cometem atos infracionais, sendo aplicadas isoladamente ou cumulativamente pelo magistrado, de acordo com a gravidade da conduta cometida pelo jovem em conflito com a lei.

Cumpra esclarecer, que, conforme vedação do artigo 105 do ECA, não são impostas medidas socioeducativas às crianças, adotando-se o critério biológico, sendo cabível apenas a aplicação de medidas de proteção.

Reitera-se que, as espécies de medida socioeducativa estão previstas no rol taxativo do artigo 112, do Estatuto da Criança e do Adolescente, quais sejam: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação.

3.4.1 Advertência

Prevista no artigo 115 do ECA, a advertência consiste na admoestação verbal realizada pelo juiz da Vara da Infância e Juventude ao adolescente, devendo

tal procedimento ser reduzido a termo e assinado. Trata-se da medida socioeducativa mais branda, de caráter pedagógico, que visa a conscientização do adolescente infrator, demonstrando as consequências do ato infracional, bem como evitar a reincidência. No mais, tais orientações e conselhos também são direcionadas aos pais, alertando-os da necessidade de prestar a devida assistência aos seus filhos.

A advertência é recomendada nos atos infracionais de menor gravidade, cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, e em casos de primariedade do jovem infrator. Destaca-se ainda que, para aplicação dessa medida, basta haver indícios da materialidade do ato infracional, não sendo necessária comprovação da autoria, apenas a existência de indícios suficientes, por ser uma medida leve, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 114 da Lei n.8.069/90:

Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.
Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

Segundo Carlos Alberto Carmello Junior (2013, p. 162), “O dispositivo é de duvidosa constitucionalidade, pois infringe o princípio da culpabilidade (‘nulla poena sine culpa’), aplicável também ao adolescente em conflito com a lei penal.”

É cediço que os indícios não constituem a certeza de alguma coisa, mas somente uma certa evidência, não exposta de forma clara, havendo apenas dedução. Conforme o mencionado autor (2014, p. 167), “indício é prova indireta de um fato, mas que isoladamente não pode ser tido como prova suficiente para um juízo de certeza”.

Para analisarmos o que ocorre na prática forense em relação ao valor dos indícios, vejamos o julgado do STJ, exposto abaixo, que diferencia indícios de prova cabal:

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO MAJORADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. REQUISITOS PARA ACUSTÓDIA ANTECIPADA PRESENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE E REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESTRUIÇÃO DE PROVAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. ILEGALIDADE NÃO

EVIDENCIADA. 1. Para a decretação da prisão preventiva, não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o mandamus, se fazem presentes. 2. A análise acerca da negativa de autoria veiculada na inicial é questão que não pode ser dirimida na via sumária do habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal [...] 2. Ordem denegada. (STJ - HC: 179398 RJ 2010/0129324-2, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 17/03/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2011).

Entende-se por esse julgado que os indícios de autoria criminosa são suficientes para decretação da prisão processual, não sendo necessária prova cabal de autoria, ou seja, no que tange à condenação, é obrigatória a prova cabal, já em relação à prisão processual, são suficientes os indícios de autoria.

Então, conclui-se que os requisitos para imposição da medida da advertência contrariam a regra que estabelece que, para condenação, é exigido juízo de certeza de autoria e materialidade, não podendo o juiz se basear tão somente no juízo de probabilidade.

Ensina Thales Cezar de Oliveira (2014, p. 169) que:

Não se diga que a advertência não coloca em risco a liberdade do adolescente em conflito com a lei, porquanto a partir do momento em que a advertência, pela via da sentença de mérito, é aplicada ao adolescente, este perde a sua primariedade, e na hipótese de nova infração poderá ser ele levado ao regime mais gravoso da privação da liberdade (semiliberdade ou internação).

Diante do exposto, percebe-se que a advertência atinge, de certa forma, a "primariedade" do adolescente, uma vez que deve ser levada em consideração, se cometer novamente um ato infracional.

3.4.2 Reparação de dano

A obrigação de reparar o dano consiste na conscientização do adolescente de que deve reparar os danos patrimoniais decorrentes do ato infracional que praticou. A autoridade judicial tem a faculdade de determinar como deve ser reparado o dano, de forma que a situação volte ao statu quo ante.

É o que estabelece o artigo 116 do ECA:

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Assim, decorre do dispositivo três espécies de reparação do dano: a restituição da coisa, o ressarcimento do dano ou compensação do prejuízo da vítima, as quais, na impossibilidade de cumprimento, podem ser substituídas por outra adequada.

Nesse sentido, ressalta Oliveira, (2014, p.171) que:

[...] a medida de reparação de dano somente pode ser aplicada quando ficar evidente ser esta a melhor forma de se atingir a finalidade pedagógica da intervenção estatal, para tanto, alguns cuidados devem ser tomados.

Talvez o maior problema seja a garantia de que o adolescente que efetive o ressarcimento de prejuízo provocado à vítima, evitando que terceira pessoa faça o pagamento, como, p.ex., os responsáveis legais pelo infrator. Caso o pagamento seja efetivado pelo pai, três graves situações podem ocorrer: (1) o adolescente não sentirá o peso da responsabilidade pelo seu ato e, por conseguinte, não terá condições para elaborar um juízo crítico de sua própria conduta; (2) poderá surgir no adolescente a ideia de que tudo pode, pois seu pai pagará pelos prejuízos; e (3) poderá criar um ânimo desfavorável dentro do seio familiar, pois os responsáveis sentirão o peso do ato de seu filho e, com isso, enfraquecer os laços familiares.

Bem por isso, melhor seria somente permitir o ressarcimento pecuniário para a vítima, caso haja comprovação de que o adolescente tem remuneração própria e que, portanto, seja ele quem efetuará o ressarcimento devido.

Conclui-se que a medida da reparação de danos tem a finalidade de conscientizar o adolescente da responsabilidade perante seus atos, devendo ser evitado, na medida do possível, que terceiros responsáveis, como os pais, sofram as consequências da infração.

3.4.3 Prestação de serviços à comunidade:

A prestação de serviços à comunidade está prevista no artigo 117 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que pressupõe o cumprimento de tarefas

gratuitas, de interesse geral, que devem ser cumpridas em entidades assistenciais, hospitais, escolas, programas comunitários ou governamentais, vejamos:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a freqüência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Nota-se que o cumprimento dessa medida não pode exceder o período de seis meses e a jornada semanal não pode ultrapassar oito horas. Assim, demonstra-se também a preocupação quanto a saúde física e mental do adolescente que cumpre essa medida, bem como suas atividades escolares e laborais.

3.4.4 Liberdade assistida

A liberdade assistida consiste em importante medida para a recuperação do adolescente, visto que deve ser aplicada sempre que se mostrar mais eficaz para o acompanhamento, auxílio e orientação do jovem em conflito com a lei, buscando, através de programas pedagógicos individualizados e ações personalizadas, a integração social do menor infrator.

Nessa medida, é nomeado um orientador pelo juiz, o qual acompanhará o jovem em suas atividades cotidianas. Destaca-se que o jovem permanece em liberdade, no entanto, é acompanhado.

Ressalta-se que essa medida tem prazo mínimo de seis meses, encerrando-se quando o orientador julgar necessário, podendo ser prorrogada a qualquer tempo.

Nesse sentido, estabelecem os artigos 118 e 119 do ECA:

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.

Com efeito, resta evidente que a finalidade desta medida é preparar o jovem infrator para a vida em sociedade, bem como para os problemas que irá encontrar.

3.4.5 Semiliberdade

A inserção em regime de semiliberdade é aplicada aos menores que incidem em infrações graves, mas que não preenchem os requisitos para internação. Portanto, trata-se de medida intermediária, tendo o adolescente sua liberdade restringida, podendo desenvolver atividades fora do estabelecimento socioeducativo.

Segundo Oliveira, (2014, p. 176):

Trata-se de medida que pode ser aplicada inicialmente ou como forma de transição da internação para a liberdade assistida. Essa medida não comporta prazo determinado, mas aplicam-se as regras do regime de internação, ou seja, não pode durar mais de três anos e deverá ser reavaliada a cada seis meses no máximo.

A semiliberdade poderá ser aplicada somente após a feitura de processo socioeducativo com observância do contraditório e ampla defesa, após a realização de audiência de apresentação, mesmo diante de eventual confissão do jovem e concordância da defesa.

Percebe-se que essa medida acaba afastando o adolescente do convívio familiar e da comunidade, afinal, os que se submetem à semiliberdade permanecem internados no período noturno, e estudam ou trabalham durante o dia, contudo, não há privação integral do seu direito de ir e vir.

Nesse sentido ensina Sposato, (2006, p. 127):

As atividades externas, especialmente de escolarização e profissionalização, juntamente com atividades pedagógicas que devem ser promovidas no interior dos semi-internatos, são a garantia do conteúdo pedagógico estratégico que toda medida socioeducativa deve conter.

Tal medida não tem prazo determinado, no entanto, por analogia, aplica-se no que couber as regras da internação, logo, de acordo com o artigo 121, §3º do ECA, pressupõe prazo máximo de três anos, ressaltando ainda a aplicação dos princípios da brevidade e excepcionalidade.

Destarte, a semiliberdade é uma transição entre a internação e o meio aberto, de caráter pedagógico, que visa a profissionalização e escolarização do adolescente em conflito com a lei.

3.4.6 Internação

A internação é a mais grave dentre as medidas socioeducativas, haja vista que nela ocorre a total privação de liberdade do socioeducando. Para sua aplicação devem ser observados os princípios da brevidade, excepcionalidade e condição peculiar da pessoa em desenvolvimento.

Tal medida é definida pelo artigo 121, do ECA, da seguinte forma:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

A internação somente ocorre por exclusão, ou seja, nas hipóteses em que não couber outra medida para atingir a finalidade ressocializatória do menor infrator. Será aplicada de acordo com o rol do artigo 122, do ECA:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
 I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
 II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
 III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.
 § 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.
 § 1o O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)
 § 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Cumprido ressaltar que as hipóteses elencadas no artigo supramencionado são taxativas, ou seja, não é admitido qualquer possibilidade de ampliação desse rol, incluindo situação não prevista pelo legislador.

Para melhor entendimento, vale a análise do julgado do STJ que demonstra claramente a taxatividade do art. 122, do ECA:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ECA. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES GRAVES NÃO DEMONSTRADA. ATOS INFRACIONAIS DESPROVIDOS DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PLEITO DE PRONTA APLICAÇÃO DE MEDIDA MENOS GRAVOSA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I. A medida extrema de internação só está autorizada nas hipóteses previstas taxativamente nos incisos do art. 122 do ECA, pois a segregação de adolescente é, efetivamente, medida de exceção, devendo ser aplicada ou mantida somente quando evidenciada sua necessidade – em observância ao próprio espírito do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual visa à reintegração do jovem à sociedade. II. Em que pese os atos infracionais praticados pelos menores – equiparados aos crimes de tráfico de drogas e de porte ilegal de arma de fogo – serem revestidos de alto grau de reprovação, tais condutas são desprovidas de violência ou grave ameaça à pessoa. III. Apesar de o magistrado ter feito referência à reincidência dos pacientes, não foi caracterizada a reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta, não restando configurada qualquer das hipóteses elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. IV. A ausência de respaldo familiar adequado, e o fato de ser usuário de drogas não permitem, isoladamente, a imposição da medida socioeducativa mais gravosa. V. Não é possível a pronta fixação de medida menos gravosa, devendo o Julgador monocrático, o qual possui maior proximidade com os

fatos, examinar detidamente a questão e fixar a medida sócio-educativa mais adequada ao caso, respeitando, contudo, os ditames legais. VI. Deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como a decisão que estabeleceu a internação por prazo indeterminado, a fim de que outra medida mais branda seja imposta aos pacientes, se por outros motivos não se encontrarem internados. VII. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator. (STJ – HC/SP 2011/0168625-0, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 20/10/2011, Dje 4/11/2011).

Nota-se, assim, que por mais fundamentada que seja a argumentação e por mais grave que seja a conduta e os efeitos do ato infracional, se não forem preenchidos os requisitos do artigo 122, não pode o infrator ser submetido a essa medida.

No entanto, há entendimento relevante que demonstra ser possível a imposição da internação, mesmo fora das hipóteses do artigo 122, principalmente para o adolescente que praticou ato infracional equivalente a tráfico de entorpecentes, sob o argumento que o tráfico caracteriza grave ameaça para a sociedade, assim, Carmello (2013, p. 164) explica que:

Este entendimento deve ser rechaçado, porque representa interpretação extensiva evidentemente prejudicial ao adolescente. Além do mais, todo crime ou ato infracional, em última análise, representa grave ameaça à sociedade.

Os Tribunais estão permitindo a internação de adolescentes que cometem ato infracional análogo ao tráfico de entorpecentes, sem violência ou grave ameaça, conforme foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES GRAVES (TRÊS PRÁTICAS ANTERIORES, COM IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO). OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. ROL TAXATIVO DO ART. 122 DO ECA. 1. Em razão do princípio da excepcionalidade, a medida de internação somente é possível nas hipóteses previstas no art. 122 da Lei nº 8.069/90, ou seja, quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa; quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves; ou ainda, quando haja o descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta. 2. Somente ocorre reiteração, para efeito de incidência da medida de internação, quando são praticadas, no mínimo, três ou mais condutas infracionais graves. Precedentes desta Casa. 3. No caso, a quantidade de substância entorpecente encontrada em poder do paciente 22 (vinte e duas) pedras de crack e a reiteração na prática de ato infracional grave, inclusive com imposição de 03 (três) medidas de internação anteriores, não recomendam a aplicação de medida menos severa. 5. Ordem denegada para manter a medida socioeducativa de internação

aplicada. (STJ - HC: 197780 RS 2011/0034079-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 10/05/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2011).

No mesmo sentido, assim já se posicionou o STF:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ESTREITO ENVOLVIMENTO DO ADOLESCENTE COM A CRIMINALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CASO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal acentua a possibilidade de aplicação de medida socioeducativa de internação, quando praticados atos infracionais análogos aos crimes de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, desde que observadas as peculiaridades do caso concreto. 2. Ao aplicar a medida socioeducativa de internação, o Juízo de primeiro grau ressaltou que o adolescente, além do exercício da traficância, participava de facção criminosa e estava afastado dos estudos ou de atividades lícitas, dedicando-se integralmente ao tráfico de drogas, circunstâncias comprobatórias de que a aplicação de medidas menos severas são ineficazes para possibilitar a ressocialização do Paciente. 3. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 121.974/RJ, 2ª Turma do STF, Rel. Cármen Lúcia. j. 13.05.2014, unânime, DJe 26.05.2014).

Desse modo, a despeito da assertiva da taxatividade das hipóteses de cabimento da medida de internação, percebe-se que os tribunais entendem ser possível a sua aplicação em casos fora das hipóteses do art. 122, do ECA, conforme exemplo do ato infracional análogo ao tráfico de drogas, sem violência ou grave ameaça.

Há intensa divergência doutrinária e jurisprudencial na hipótese de internação prevista no inciso II, do artigo 122, do ECA, ou seja, pela reiteração na prática de atos infracionais graves. A discussão versa se o conceito de reiteração equivale ao de reincidência, se a prática de um segundo ato infracional é suficiente para que seja aplicada a medida de internação e sobre quais atos infracionais devem ser classificados como grave.

Assim, Carmello (2013, p. 164) afirma que:

No Superior Tribunal de Justiça pacificou-se o entendimento no sentido de que a reiteração na prática de atos infracionais graves pressupõe a prática de pelo menos três atos infracionais. Assim, por exemplo, se o jovem praticou um furto, tendo recebido, por este primeiro ato, a medida de liberdade assistida, se vier a praticar outro ato infracional (tráfico de entorpecentes), não poderá receber a medida socioeducativa de internação

por este ato, porquanto não se terá, no caso, reiteração na prática de ato grave.

Nesse sentido, conclui-se que a reiteração, conforme o entendimento do STJ, refere-se tão somente a atos graves.

Sobre os atos infracionais de natureza grave, explica Carmello (2013, p. 165) que a lei penal estabelece pena de reclusão, de acordo com o entendimento da doutrina e jurisprudência. No entanto, apesar deste entendimento prevalecer, sofre críticas por ser desproporcional, afinal, o magistrado deve considerar os elementos previstos no artigo 112 do ECA, quais sejam: a capacidade de cumprir a medida, circunstâncias, gravidade da infração, bem como a excepcionalidade na aplicação da internação.

A hipótese prevista no inciso III, do artigo 122, do ECA, que possibilita a internação em caso de descumprimento injustificado e reiterado de prévia medida imposta, é conhecida como internação-sanção. Nesse diapasão, explica Carmello (2013, p. 165) que “a medida descumprida pelo jovem deve ter sido aplicada após regular processo de conhecimento, não podendo decorrer de medida socioeducativa aplicada em conjunto com remissão”. Diante disso, sendo caso de descumprimento de medida aplicada em conjunto com remissão suspensiva, o processo continuará.

Vale ressaltar que, no caso de descumprimento reiterado e injustificado do menor infrator em relação à medida a ele imposta, deve ser levada em consideração a Súmula 265, do STJ, que aduz: “É necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida socioeducativa”.

Na correta acepção de Oliveira (2014, p. 177):

As situações previstas no art. 122 são hipóteses autorizadas da internação, mas não obrigam o magistrado a internar o adolescente. Não basta, p ex., a ocorrência de um ato infracional com violência para decretação da internação.

Conclui-se que a internação somente pode ser aplicada em caráter excepcional, como assegura o artigo 227, §3º, inciso V, da Magna Carta. No mais, será aplicada apenas pelo juiz de direito, no prazo máximo de três anos, respeitando a condição peculiar do adolescente.

4 DA CRIAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

A Lei nº 12.594/2012, que criou o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Sinase surgiu como forma de complementação ao ECA, proporcionando uma regulamentação da execução das medidas socioeducativas, padronizando a execução das sanções destinadas aos adolescentes em conflito com a lei, conforme será tratado a seguir.

4.1 Noções Gerais

O Sinase é a sigla utilizada para designar o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, que foi originalmente instituído pela resolução nº 119/2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, e aprovado pela lei nº12.594, de 18 de janeiro de 2012.

A lei coordena a execução da política nacional de atendimento socioeducativo, que inclui as medidas de privação e restrição de liberdade, como internação e a semi-internação, mas também abrange outras medidas socioeducativas, como a liberdade assistida e a prestação de serviço à comunidade.

No antigo Código de Menores não havia diferenciação entre criança e adolescente, assim, uma criança poderia estar sujeita as mesmas medidas que um adolescente, ao contrário do atual Estatuto da Criança e Adolescente, que, no seu artigo 101, trata sobre as medidas de proteção.

Nesse passo, a criança que pratica ato infracional será sujeita apenas à medida de proteção, não podendo ser submetida às medidas socioeducativas. Já os adolescentes poderão ser submetidos às medidas socioeducativas, bem como às medidas de proteção, como, por exemplo, no caso de jovem que se encontra fora da escola, o juiz poderá aplicar a medida de proteção de frequência, prevista no inciso III, do artigo 101, do ECA.

Tendo como escopo os princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente, a lei compromete-se em promover a ampliação e consolidação de debates sobre a forma de organização e execução das medidas socioeducativas já existentes no mundo jurídico, desde a vigência da

Resolução n. 119/2006, emitida pelo Conselho Nacional de Crianças e Adolescentes – CONANDA.

A *novatio legis* também se preocupa em prestar a devida orientação aos profissionais que atendem de forma direta os jovens infratores, pois, são precárias as informações referentes à execução das medidas socioeducativas no país. No mais, a lei tem por intuito apresentar a instalação de novas possibilidades, contudo, há um desafio em relação à eficácia no momento de sua aplicação.

Cumprido lembrar que a referida legislação traz um olhar mais humanizado ao adolescente que comete o ato infracional, não se importando tão somente com o ato ilícito praticado e sua respectiva punição, mas também com a condição de sobrevivência desse jovem na sociedade. Desse modo, percebe-se a predominância do caráter ressocializatório trazido pela lei do Sinase, tornando-a fundamental para reinserção de valores e fundamentos que visam proteção integral no tratamento direcionado aos adolescentes em conflito com a lei.

Embora com algumas lacunas, pois a abrangência da lei não poderia ser absoluta, trata-se de um assunto de extrema relevância social, onde a responsabilidade de ressocialização deve ser compartilhada entre o Estado, a família e a sociedade, no que tange a garantir ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos consagrados no artigo 6º da Constituição Federal, bem como aqueles relativos ao direito à vida, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, afastando-se de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos do artigo 227 da Constituição.

Nesse sentido, vejamos o estabelecido pelo art. 1º, § 1º da lei em tela:

Art. 1º. Esta Lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

§ 1º. Entende-se por Sinase o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei.

No mesmo contexto, aduz o artigo 2º:

Art. 2º. O Sinase será coordenado pela União e integrado pelos sistemas estaduais, distrital e municipais responsáveis pela implementação dos seus

respectivos programas de atendimento a adolescente ao qual seja aplicada medida socioeducativa, com liberdade de organização e funcionamento, respeitados os termos desta Lei.

A partir dos artigos expostos, nota-se que a lei traz uma distribuição de competências entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme veremos detalhadamente no tópico a seguir.

4.2 Da Distribuição de Competências

Conforme apontado, há uma divisão de deveres a serem cumpridos entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, devido às funções que serão desenvolvidas por estes para implementação dos programas, planos e sistemas de atendimento.

A competência da União se dá na obrigatoriedade de formular e coordenar a efetivação da política nacional de atendimento socioeducativo, dentre outras, conforme apresenta o art. 3º da *novatio legis*:

Art. 3º. Compete à União:

- I - formular e coordenar a execução da política nacional de atendimento socioeducativo;
- II - elaborar o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, em parceria com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- III - prestar assistência técnica e suplementação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas;
- IV - instituir e manter o Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, seu funcionamento, entidades, programas, incluindo dados relativos a financiamento e população atendida;
- V - contribuir para a qualificação e ação em rede dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo;
- VI - estabelecer diretrizes sobre a organização e funcionamento das unidades e programas de atendimento e as normas de referência destinadas ao cumprimento das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade;
- VII - instituir e manter processo de avaliação dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo, seus planos, entidades e programas;
- VIII - financiar, com os demais entes federados, a execução de programas e serviços do Sinase; e
- IX - garantir a publicidade de informações sobre repasses de recursos aos gestores estaduais, distrital e municipais, para financiamento de programas de atendimento socioeducativo.

§ 1º. São vedados à União o desenvolvimento e a oferta de programas próprios de atendimento.

§ 2º. Ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) competem as funções normativa, deliberativa, de avaliação e de

fiscalização do Sinase, nos termos previstos na Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, que cria o referido Conselho.

§ 3º. O Plano de que trata o inciso II do **caput** deste artigo será submetido à deliberação do Conanda.

§ 4º. À Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) competem as funções executiva e de gestão do Sinase.

Nesse passo, vejamos agora a responsabilidade dos Estados na execução das medidas socioeducativas, conforme demonstra o artigo 4º:

Art. 4º. Compete aos Estados:

I - formular, instituir, coordenar e manter Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União;

II - elaborar o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo em conformidade com o Plano Nacional;

III - criar, desenvolver e manter programas para a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação;

IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento do seu sistema de atendimento e dos sistemas municipais;

V - estabelecer com os Municípios formas de colaboração para o atendimento socioeducativo em meio aberto;

VI - prestar assessoria técnica e suplementação financeira aos Municípios para a oferta regular de programas de meio aberto;

VII - garantir o pleno funcionamento do plantão interinstitucional, nos termos previstos no inciso V do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VIII - garantir defesa técnica do adolescente a quem se atribua prática de ato infracional;

IX - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e

X - cofinanciar, com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa privativa de liberdade.

§ 1º. Ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente competem as funções deliberativas e de controle do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, nos termos previstos no inciso II do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como outras definidas na legislação estadual ou distrital.

§ 2º. O Plano de que trata o inciso II do **caput** deste artigo será submetido à deliberação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º. Competem ao órgão a ser designado no Plano de que trata o inciso II do **caput** deste artigo as funções executiva e de gestão do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo.

No que tange aos Municípios, aduz o artigo 5º, da mesma lei:

Art. 5º. Compete aos Municípios:

I - formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;

II - elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;

III - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;

V - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e

VI - cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

§ 1º. Para garantir a oferta de programa de atendimento socioeducativo de meio aberto, os Municípios podem instituir os consórcios dos quais trata a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências, ou qualquer outro instrumento jurídico adequado, como forma de compartilhar responsabilidades.

§ 2º. Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente competem as funções deliberativas e de controle do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, nos termos previstos no inciso II do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como outras definidas na legislação municipal.

§ 3º. O Plano de que trata o inciso II do **caput** deste artigo será submetido à deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º. Competem ao órgão a ser designado no Plano de que trata o inciso II do **caput** deste artigo as funções executiva e de gestão do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo.

Em relação ao Distrito Federal: “Art. 6º. Ao Distrito Federal cabem, cumulativamente, as competências dos Estados e dos Municípios”.

Desta forma, os programas de atendimento socioeducativo a serem realizados pela Administração Pública do Distrito Federal serão executados de acordo com as atribuições legalmente atribuídas aos Estados, bem como àquelas destinadas aos Municípios, no que for harmonizável com a integração e a hierarquização do Sinase.

Nota-se que uma das novidades trazidas pela lei em voga é a municipalização do acompanhamento do cumprimento das medidas de prestação de serviços à comunidade e a de liberdade assistida.

Infere-se, assim, que o surgimento da nova legislação auxilia na regulamentação de procedimentos, atribuições e providências legais que acompanham o cumprimento das medidas socioeducativas aplicadas judicialmente aos jovens infratores, estabelecendo orientações e normas para efetivar a aplicabilidade destas.

4.3 Principais Modificações Trazidas pela lei 12.594/12

O Sinase, além de suprir a lacuna legal referente à disciplina da execução das medidas socioeducativas, trouxe inovações e regramentos que visam estabelecer uma política pública voltada ao atendimento daqueles que praticaram um ato infracional.

Nesse rumo, o presente tópico abordará as principais inovações oriundas da lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que trata com mais precisão e maior exatidão a execução das medidas socioeducativas, que são:

4.3.1 Do Plano Individual de Atendimento (PIA)

A maior modificação trazida pela lei é a formulação de um processo de execução, que é instruído inicialmente com uma guia, composta por documentos indispensáveis, visando a criação de um PIA (Plano Individual de Atendimento), instrumento que proporciona ao juiz elementos para estabelecer se o adolescente cumpriu ou está cumprindo efetivamente a medida socioeducativa.

O PIA é regulamentado pelos artigos 52 a 59 da Lei 12.594/2012. O cumprimento das principais medidas socioeducativas dependerá deste plano individual, como também da participação dos pais ou responsáveis dos adolescentes, como rezam os artigos 52 e 53 da nova lei:

Art. 52. O cumprimento das medidas socioeducativas, em regime de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, dependerá de Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente.

Parágrafo único. O PIA deverá contemplar a participação dos pais ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo ressocializador do adolescente, sendo esses passíveis de responsabilização administrativa, nos termos do art. 249 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), civil e criminal.

Art. 53. O PIA será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento, com a participação efetiva do adolescente e de sua família, representada por seus pais ou responsável.

Conforme visto nos artigos acima, somente quando se tratar das medidas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade

ou internação, que será exigido a elaboração do Plano Individual de Atendimento. Assim, no que diz respeito às medidas de advertência e de obrigação de reparar o dano, não será necessária a formulação do PIA, exceto no caso de cumulação com as demais medidas (art. 38 da Lei n. 12594/2012).

Desta maneira, durante o cumprimento das medidas socioeducativas, o menor infrator será avaliado por uma equipe técnica sobre suas condições pessoais, sociais, familiares e institucionais, como por exemplo, seu relacionamento com os demais socioeducandos e profissionais que trabalham na Fundação Casa.

Nota-se que o atendimento individualizado tem por objetivo promover com maior eficácia a ressocialização dos adolescentes, que são acompanhados de acordo com suas necessidades e particularidades, para que correspondam positivamente à medida que lhes é imposta e não incidam novamente em atos infracionais.

Quanto à constituição e funcionamento do PIA, será demonstrado pelos seguintes artigos:

Art. 54. Constarão do plano individual, no mínimo:

I - os resultados da avaliação interdisciplinar;

II - os objetivos declarados pelo adolescente;

III - a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional;

IV - atividades de integração e apoio à família;

V - formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual; e

VI - as medidas específicas de atenção à sua saúde.

Art. 55. Para o cumprimento das medidas de semiliberdade ou de internação, o plano individual conterá, ainda:

I - a designação do programa de atendimento mais adequado para o cumprimento da medida;

II - a definição das atividades internas e externas, individuais ou coletivas, das quais o adolescente poderá participar; e

III - a fixação das metas para o alcance de desenvolvimento de atividades externas.

Parágrafo único. O PIA será elaborado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias da data do ingresso do adolescente no programa de atendimento.

Art. 56. Para o cumprimento das medidas de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida, o PIA será elaborado no prazo de até 15 (quinze) dias do ingresso do adolescente no programa de atendimento.

[...]

Art. 59. O acesso ao plano individual será restrito aos servidores do respectivo programa de atendimento, ao adolescente e a seus pais ou responsável, ao Ministério Público e ao defensor, exceto expressa autorização judicial. (Estatuto da Criança e do Adolescente).

De acordo com os artigos acima expostos, entende-se que existe todo um processo para a elaboração do plano individual de atendimento, que possui certa especialidade, a depender do tipo de medida que o adolescente está cumprindo.

Segundo (Ramidoff, 2012, p. 117), através do PIA serão determinados a metodologia, objetividade protetiva e a inclusão pedagógica do menor infrator, visando à emancipação subjetiva do adolescente, no que concerne à melhoria de sua qualidade de vida individual e coletiva.

Conclui-se, assim, que a lei do Sinase visa um resultado mais célere e eficaz, e, para isso, investe em atividades voltadas à educação e capacitação dos adolescentes, bem como a qualificação e o aperfeiçoamento dos profissionais que os atendem, para que estes jovens tenham uma resposta estatal adequada e retornem ao convívio social com uma nova visão, voltada diretamente para um futuro promissor e afastada de toda forma de delinquência.

Dentre os regramentos trazidos pela lei do Sinase, cumpre destacar a possibilidade de regressão de medida socioeducativa, que ocorrerá em situações excepcionais, uma vez que o PIA não for atendido e a medida não corresponder à capacidade de cumprimento do adolescente, em conformidade com o §4º, do artigo 43:

Art. 43. A reavaliação da manutenção, da substituição ou da suspensão das medidas de meio aberto ou de privação da liberdade e do respectivo plano individual pode ser solicitada a qualquer tempo, a pedido da direção do programa de atendimento, do defensor, do Ministério Público, do adolescente, de seus pais ou responsável.

§ 4º. A substituição por medida mais gravosa somente ocorrerá em situações excepcionais, após o devido processo legal, inclusive na hipótese do inciso III do art. 122 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e deve ser:

I - fundamentada em parecer técnico;

II - precedida de prévia audiência, e nos termos do § 1º do art. 42 desta Lei.

Diante desse dispositivo legal, pode-se considerar que o fato de haver possibilidade de regressão de regime é fator importante no caso de socioeducando que não atinge os objetivos e resultados esperados pela medida, pois, não faz sentido que este permaneça em um procedimento que não é compatível com sua capacidade de cumprimento e que não traz resultados favoráveis a ele. Portanto, nesses casos excepcionais, é de suma importância a regressão, seguindo os devidos parâmetros legais e protegendo, acima de tudo, os direitos do adolescente,

para que, posteriormente, venha trazer resultados positivos não só para ele, como também para toda a sociedade.

4.3.2 Visitas íntimas

A visita íntima, direito assegurado pela lei aos menores infratores, é garantida para aqueles que vivem maritalmente e em união estável, sendo mais um fator aliado na reeducação e reinserção ao núcleo familiar e à vida comunitária. Ainda, são supervisionados por uma equipe multiprofissional da unidade, com as relações entre os adolescentes e seus visitantes monitoradas de perto, visando um melhor desenvolvimento sociopedagógico.

O artigo 68 da Lei do Sinase trata do assunto:

Art. 68. É assegurado ao adolescente casado ou que viva, comprovadamente, em união estável o direito à visita íntima. Parágrafo único. O visitante será identificado e registrado pela direção do programa de atendimento, que emitirá documento de identificação, pessoal e intransferível, específico para a realização da visita íntima.

A visita íntima não pode ser entendida como um privilégio, agrado ou mero prazer ao adolescente, mas tem por objetivo permitir a preservação dos vínculos familiares do adolescente em conflito com a lei, de modo a incentivá-lo a cumprir a medida adequadamente e não praticar novamente atos ilícitos.

Ressalta-se que esse direito só poderá ser suspenso por ordem do magistrado.

5 DAS PROBLEMÁTICAS DA EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

Um dos principais problemas que assolam as unidades de internação de cumprimento de medida socioeducativa é a superlotação. Dessa maneira, é oportuna a compreensão das consequências desta problemática, mormente no que se refere à adequação dos estabelecimentos aos parâmetros estabelecidos pela lei do Sinase.

5.1 O Problema da Superlotação nas Unidades de Internação

A superlotação nas unidades de internação de todo o país é uma realidade que afeta negativamente a execução e a eficácia das medidas socioeducativas.

Permitir que se mantenha um número de adolescentes superior ao autorizado e adequado para cada unidade é ato de extrema irresponsabilidade, pois causa prejuízos sérios e significativos ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa.

Trata-se de situação preocupante, que desrespeita diretamente os direitos fundamentais dos jovens em conflito com a lei, agravando ainda mais os problemas já existentes no processo de ressocialização que ocorre em meio fechado.

Para facilitar a análise do problema, será utilizado como base de estudo a pesquisa colhida pelo Ministério Público de São Paulo. São dados oriundos dos inquéritos civis nº 190/2013 e 359/2013, instaurados pelos promotores da Infância e da Juventude, que foram objeto da Ação Civil Pública nº 107.3999.72.2014.8.26.0100, que tramita pela Vara da Infância e Juventude do Foro Central Cível da Capital de São Paulo, interposta pelo Ministério Público contra o Estado de São Paulo e a Fundação Casa, baseados na superlotação averiguada nos anos de 2013 e 2014, nas unidades de internação e semiliberdade do Estado.

Os inquéritos civis objetivaram identificar as causas da superlotação e o estudo das medidas para sanar esta ilegalidade.

Assim, de acordo com os inquéritos, foi apurado pelos relatórios de inspeção de visitas bimestrais, que 75% das unidades estão superlotadas, ou seja,

das 36 inspecionadas, 27 estavam além da capacidade permitida pela Lei do Sinase, o que motivou a Ação Civil Pública.

A problemática em questão merece uma atenção especial e uma solução célere, visto grave violação a proteção integral devida ao menor.

Ficou constatado que, na ocasião, a procura para internações no Estado de São Paulo completou o número de 9.549 (nove mil quinhentos e quarenta e nove) vagas, sendo que a capacidade máxima é de 8.079 (oito mil e setenta e nove) vagas para internação.

Demonstrou-se, ainda, que a Fundação Casa apresentava um déficit de 1.470 (mil quatrocentos e setenta) vagas para internação, equivalente a 18,19% do total oferecido.

É notório que o sistema dessas unidades é falho, o que demonstra o desrespeito e descaso em relação aos adolescentes internados nesses estabelecimentos, sendo alarmante o quadro atual do Estado de São Paulo.

Ressalta-se, que os dados expostos nos inquéritos civis nº 14.0522.190/2013-1 e 14.0522.0000359/2013-3 comprovam que as consequências da superlotação são gravíssimas e afetam totalmente a eficácia das medidas socioeducativas, fazendo com que o ambiente da instituição se torne completamente instável e inadequado

Foi demonstrado que as unidades de internação comportam um número excessivo de jovens, tornando-se inviável uma acomodação adequada nos dormitórios coletivos, impedindo a reorganização e adaptação de camas, não restando outra alternativa aos socioeducandos, senão dormirem no chão ou em colchões no chão.

A apuração revelou que as salas de aula também são prejudicadas pela superlotação, dificultando a aprendizagem e o desenvolvimento pedagógico, pois são planejadas para um número limitado de custodiados, desde a metragem até carteiras e materiais.

Não é diferente a situação nos refeitórios, banheiros, áreas de lazer e demais locais de uso comum, pois o espaço físico não é suficiente para suportar uma demanda superior a planejada, sendo necessário revezamento e rodízios.

O ambiente superlotado torna-se desagradável, e somando com a falta de funcionários, um local de risco, onde a qualquer momento podem ocorrer

conflitos entre os internos, contrariando também o ambiente adequado que se exige para ressocialização do menor infrator.

Cumprido lembrar que a lotação excessiva prejudica não só os socioeducandos, como também os funcionários da Fundação Casa, que são submetidos a situações que os impedem de realizar seus trabalhos naturalmente, de forma produtiva e eficaz.

Assim, de acordo com Ação Civil Pública já mencionada (ACP n. 107.3999.72.2014.8.26.0100, 2014, p. 30/31):

É necessário racionalizar a jornada de trabalho entre um número cada vez maior de adolescentes a serem atendidos – o que inevitavelmente implica em atendimentos mais breves e menos frequentes. Os responsáveis pela segurança são obrigados a endurecer o rigor de critérios e tratamentos para, com uma sobrecarga de adolescentes a serem vigiados, conseguir manter a organização necessária. Os professores dividem atenções para mais adolescentes do que inicialmente previsto.

Desse modo, nota-se o quão importante é para o processo ressocializatório dos adolescentes em conflito com a lei que existam condições mínimas de dignidade, ou seja, que estes jovens vivam em um ambiente agradável, onde são respeitados seus direitos fundamentais, para assim, não sofrerem com os problemas acima expostos e responderem positivamente às medidas socioeducativas.

Recentemente, o jornal Folha de São Paulo publicou matéria em seu site (p. N/C, 2016), noticiando que, em 4 de outubro deste ano, um agente da Fundação Casa de Marília foi assassinado por adolescentes durante uma rebelião, com grande brutalidade e outros ficaram feridos. O motim iniciou às 21 horas, após um culto, sendo que oito pessoas foram feitas de reféns, dentre elas três voluntários do grupo religioso que celebrou o culto e cinco agentes. Ressalta-se que a unidade em que ocorreu os fatos possui capacidade para abrigar até 101 jovens, porém, atendia nas últimas semanas 110 jovens. Para o corregedor da Fundação Casa, Jadir de Borba, a rebelião foi causada para dar condições de fuga aos menores.

Com base no fato visto acima, comprova-se que ambientes superlotados favorecem condutas negativas dos infratores como conflitos e rebeliões, colocando em risco a vida dos funcionários das unidades socioeducativas e dos demais adolescentes que ali vivem.

As situações relatadas anteriormente demonstram afronta direta ao estabelecido pelos artigos 1º e 5º, da Constituição Federal:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e temo como fundamentos: (...) III – a dignidade da pessoa humana.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direitos à vida, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes: (...) III – ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante. (...) XLVII - não haverá penas: (...) e) cruéis; (...) XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e sexo do apenado. XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

Como dito, há violação não apenas aos direitos e garantias dos socioeducandos, mas também de todos os funcionários das unidades de internação, bem como da população que vive próxima a esses locais, suprimindo-lhes o direito à incolumidade física, psíquica, tranquilidade e segurança, consagrados na Magna Carta, pelos seguintes artigos:

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (...)

Art. 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...).

Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Vale ressaltar, ainda, que os adolescentes fazem jus à proteção especial, através do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

Art. 5º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, a seus direitos fundamentais. (...)

Art. 17 - O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica, e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18 - É dever de todos velar pela dignidade da criança ou adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Assim, nota-se não haver dúvidas quanto a ilegalidade em permitir que se mantenham adolescentes em estabelecimentos superlotados, haja vista que isso prejudica diretamente o processo ressocializatório deles.

Para complementar, vejamos também os dados obtidos através do relatório “Um Olhar Mais Atento às Unidades de Internação e Semiliberdade para Adolescentes”, realizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) em todo as regiões do país, Resolução nº 67/2011, (2014, p. 25):

No que se refere à internação, portanto, há superlotação em 17 Unidades da Federação, das quais 6 estão no Nordeste: Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco e Sergipe. Na Região Centro-Oeste, constatou-se superlotação em todos os seus Estados; na Região Sul, no Rio Grande do Sul; na Região Norte, no Estado do Acre, Amapá e Pará, e na Região Sudeste, em São Paulo, Espírito Santo e Minas Gerais.

O excesso de lotação nas unidades compromete severamente a qualidade do sistema socioeducativo, aproximando-o perigosamente e, por vezes superando o contexto das celas superlotadas que costumeiramente se vê no sistema prisional.

Diante do exposto, percebe-se que o número excessivo de jovens nas unidades de internação é uma realidade de todas as regiões do Brasil, sendo comprovada pelo relatório supra mencionado. Vale ressaltar, também, a comparação feita entre os presídios e os estabelecimentos de execução de medida socioeducativas, alertando que estes estão cada vez mais parecidos com àqueles, no que tange à falta de vagas, o que é inaceitável.

Para melhor compreensão, analisemos a tabela a seguir, que demonstra o percentual de superlotação nas unidades de internação de cada estado do Brasil:

FIGURA 1 – Capacidade e ocupação total nas unidades de internação. Regiões e Estados, 2013-2014.

Região/UF	Quantidade de Estabelecimentos		Capacidade Total		Ocupação Total		Percentual de Ocupação (Superlotação)	
	2013	2014	2013	2014	2013	2014	2013	2014
CENTRO-OESTE	26	25	1.345	1.433	2.238	2.291	166,4	159,9
Distrito Federal	6	5	598	639	740	843	123,7	131,9
Goiás	8	7	321	373	547	395	170,4	105,9
Mato Grosso do Sul	8	8	220	235	779	859	354,1	365,5
Mato Grosso	4	5	206	186	172	194	83,5	104,3
NORDESTE	52	48	2.334	2.360	4.409	4.355	188,9	184,5
Alagoas	6	6	184	179	528	178	287,0	99,4
Bahia	4	4	353	359	454	506	128,6	140,9
Ceará	9	9	453	505	950	1.229	209,7	243,4
Maranhão	5	3	73	52	335	461	458,9	886,5
Paraíba	5	5	203	223	409	498	201,5	223,3
Pernambuco	12	12	788	798	1.500	1.289	190,4	161,5
Piauí	3	1	38	17	8	8	21,1	47,1
Rio Grande do Norte	5	5	110	110	61	49	55,5	44,5
Sergipe	3	3	132	117	164	137	124,2	117,1
NORTE	43	41	1.433	1.349	1.162	1.213	81,1	89,9
Acre	6	6	270	249	277	336	102,6	134,9
Amapá	3	2	92	80	88	93	95,7	116,3
Amazonas	4	4	161	159	102	109	63,4	68,6
Pará	10	9	409	346	370	357	90,5	103,2
Rondônia	15	15	287	293	178	163	62,0	55,6
Roraima	1	1	88	88	49	26	55,7	29,5
Tocantins	4	4	126	134	98	129	77,8	96,3
SUDESTE	148	158	10.417	11.065	10.662	11.926	102,4	107,8
Espírito Santo	10	11	736	771	781	994	106,1	128,9
Minas Gerais	21	21	1.011	968	1.091	1.049	107,9	108,4
Rio de Janeiro	7	11	860	978	859	813	99,9	83,1
São Paulo	110	115	7.810	8.348	7.931	9.070	101,5	108,6
SUL	45	45	1.972	1.865	1.821	2.038	92,3	109,3
Paraná	18	17	959	963	841	918	87,7	95,3
Rio Grande do Sul	12	11	734	643	739	861	100,7	133,9
Santa Catarina	15	17	279	259	241	259	86,4	100,0
BRASIL	314	317	17.501	18.072	20.292	21.823	115,9	120,8

Fonte: Relatório da Infância e Juventude – Resolução nº 67/2011: Um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes, 2013-2014, p.24.

Através da tabela, conclui-se que a Região Nordeste é a que apresenta o maior índice de lotação excessiva nas unidades de internação. Registrou-se que, em 2013, foi obtido um total de 4.409 internos para uma rede com capacidade para acolher pouco mais de 2.334. Em 2014, foi calculado 4.355 internos para uma capacidade de 2.360. Demonstra, ainda, que, nas regiões Sul e Sudeste, a relação

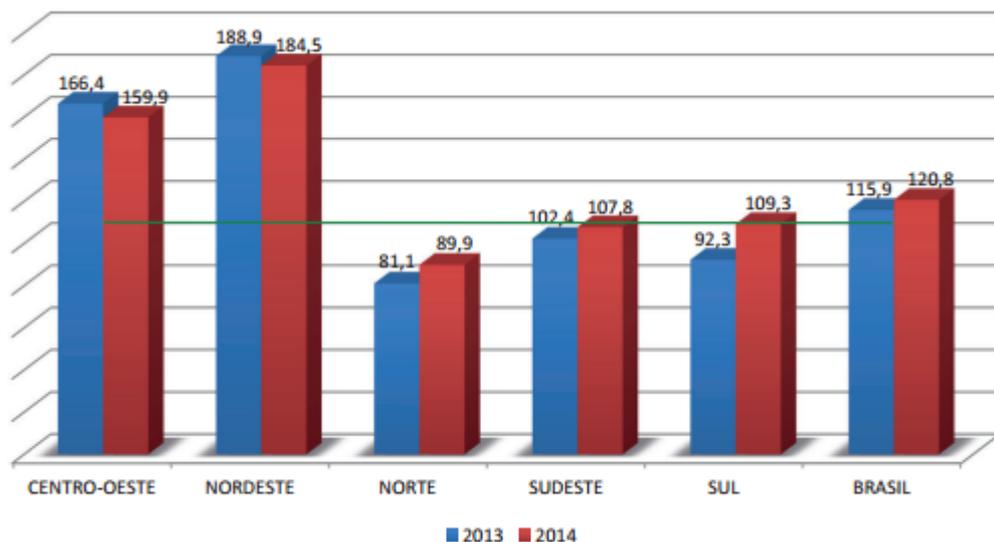
entre o número de vagas e o número de internos está aproximadamente equacionada.

No entanto, de acordo com o relatório (2014, p. 23):

O fato de não estar com superlotação não quer dizer que o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo do Estado, como um todo, não esteja com problemas sérios, como é o caso de Santa Catarina, do Espírito Santo e Rio de Janeiro.

O gráfico abaixo apresenta o índice de superlotação das unidades de internação nos estados do País:

FIGURA 2 – Índice de superlotação das unidades de internação por região, 2013 – 2014



Fonte: Relatório da Infância e Juventude – Resolução nº 67/2011: Um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes, 2013-2014, p. 25.

O mesmo relatório também apontou o seguinte (2014, p.85):

As informações deste relatório comprovam que o cumprimento das medidas socioeducativas, especialmente as restritivas de liberdade – internação e semiliberdade – está muito longe do que preconiza a Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e o modelo do ECA: há superlotação, poucas oportunidades de formação educacional e profissional, espaços insalubres, rebeliões nas unidades, fugas, dificuldades de atendimentos de saúde, entre tantos outros.

O que se verifica, pelos dados colhidos, no que se refere aos adolescentes em conflito com a lei, é uma grande indiferença à doutrina da proteção integral trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Como se pode

analisar nos dados e gráficos, faltam, em muitas unidades, os espaços para escolarização, profissionalização, práticas esportivas, lazer e cultura. Ademais, é preciso incentivar o protagonismo, a participação e a autonomia dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas

Conforme visto, há flagrante violação às exigências estabelecidas pela Lei do Sinase e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, distanciando-se completamente da verdadeira finalidade de uma medida socioeducativa, que é a ressocialização dos jovens infratores.

É importante frisar que todos têm o direito de viver em um ambiente adequado, confortável e digno, sendo estes elementos fundamentais no processo de recuperação dos adolescentes em conflito com lei. Nesse sentido, se é esperada uma “resposta” positiva destes jovens, deve ser dada a devida atenção aos seus direitos, para que, assim, venham a responder positivamente às medidas que lhes são impostas.

5.2 Imposição de Medida Socioeducativa Diversa Quando Inexistir Vagas

No que tange a atos infracionais praticados com violência ou grave ameaça, se não houver vagas nas unidades de internação, os adolescentes devem ser postos em liberdade e cumprir uma medida em meio aberto.

Nesse sentido, o artigo 49, II, da lei do Sinase, aduz:

Art. 49. São direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei: II - ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, quando o adolescente deverá ser internado em Unidade mais próxima de seu local de residência.

Percebe-se que a nova lei força o Estado a viabilizar unidades adequadas para o cumprimento da medida socioeducativa, pois, se é esperado do adolescente uma resposta adequada, o poder público também deve responder apropriadamente.

No caso do Estado de São Paulo, a Fundação Casa não pode recusar vaga ao adolescente condenado pela prática de ato cometido por violência ou grave

ameaça contra pessoa. Essa recusa somente poderá ocorrer se todas as vagas existentes para internação definitiva estiverem preenchidas por menores que praticaram atos com esse qualificativo. Nesse contexto, a vaga do socioeducando condenado a medida de internação, por atos sem violência ou grave ameaça, deve ser cedida aos outros naquelas condições.

Atualmente, tem sido noticiado nos jornais diversas ocasiões de desrespeito às normas estabelecidas pela lei do Sinase, dentre elas, a Folha de São Paulo (p. N/C, 2016) publicou matéria em seu site, a respeito da recusa do governo de Geraldo Alckmin em internar adolescentes infratores, mesmo por determinação judicial, por falta de estrutura na Fundação Casa de São Paulo. Assim, conforme noticiado, todos aqueles jovens estão envolvidos em casos graves, sendo a maioria deles roubos a mão armada, porém, estão sendo colocados em liberdade. Foi informado, também, que no mês de maio deste ano, 107 adolescentes foram liberados nessas condições nas cidades da Grande São Paulo. Estes infratores permaneceram por cinco dias à espera de vagas e, devido a recusa do governo, foram todos soltos. A notícia ainda demonstrou que foram enviados ofícios a alguns juízes informando sobre a “suspensão temporária” de todas as internações em virtude da greve de servidores. De acordo com o apurado pela Folha, a superlotação tem provocado recusa de internações, sendo que, no ano passado, havia 9.374 adolescentes na Fundação, com capacidade para apenas 8.311 vagas. Diante desse quadro, a Fundação Casa afirmou que esse problema deve-se principalmente pela paralização dos funcionários e pelo descumprimento, da categoria, da ordem judicial de manter 70% dos servidores em serviço.

Na aludida reportagem consta que o delegado Alexandre Miguel Palermo, de Barueri, afirmou que: “apesar de a greve ter chamado a atenção para o problema, a gente vem enfrentando isso há um bom tempo. Neste ano, apenas 1/3 das vagas foi concedido”.

Cumprir lembrar, ainda, o fato ocorrido em Abaetetuba, no estado do Pará, em 2007, onde a juíza Clarice Maria de Andrade assinou auto de prisão de uma adolescente de apenas quinze anos, mantendo-a em uma cela com homens. A jovem foi encarcerada durante vinte e seis dias, sendo estuprada e violentada constantemente. A revista *Veja* noticiou, no dia 12 de outubro deste ano (p. N/C, 2016), que o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) puniu com suspensão a juíza, que ficará afastada das funções por pelo menos dois anos. É cediço que essa menor não

teve qualquer direito resguardado, sendo um fato emblemático sobre como o problema esta sendo negligenciado pelas autoridades e o Estado.

Diante do exposto, percebe-se que o Estado não vem reagindo da forma mais coerente com as imposições da nova Lei, pois as medidas individualizadas e adequadas, destinadas aos menores infratores, por vezes acabam sendo substituídas por outras, devido à falta de vagas para o cumprimento de medida socioeducativa estabelecida. A autoridade que impõe a medida socioeducativa, a qual estima ser a melhor para ressocialização do socioeducando, se vê limitada a prestar não o que julgou necessário, mas aquilo que o Estado lhe disponibilizou no momento.

5.2.1 Da Adequação das unidades às normas e diretrizes do Conanda e Sinase

Conforme exposto, é claro o desrespeito à Lei do Sinase, bem como às normas estabelecidas pelo Conanda, no que tange à execução de medidas socioeducativas que ocorrem em meio fechado nos estabelecimentos ressocializatórios.

De acordo com o artigo 1º, § 3º da Lei n. 12.594/2012, o programa de atendimento deve atender “condições necessárias para o cumprimento das medidas socioeducativas”, ou seja, cada unidade deve ser estruturada física, materialmente e com profissionais capacitados para o desenvolvimento adequado das medidas. Importante destacar que tais condições devem preservar a proteção integral e efetivação dos direitos dos menores.

Em complemento, o §4º do mesmo dispositivo conceitua unidade como “base física necessária para a organização e funcionamento de programa de atendimento”. Logo, essas unidades devem se adequar às exigências da lei.

Reitera-se que essa não é a realidade do Estado de São Paulo e do País em geral, pois, conforme demonstrado, a maioria dessas unidades encontram-se superlotadas.

Nesse sentido, deverá o Poder Público tomar atitudes com urgência, no intuito de, em prazo razoável, regularizar o número de vagas necessárias para o devido cumprimento das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade,

bem como readequar os atuais estabelecimentos socioeducativos e instalar novos, respeitando perfeitamente o que preconiza o Sinase e o Conanda.

Após várias discussões realizadas por profissionais do meio de proteção dos direitos da criança e do adolescente, a resolução 46/96 do Conanda (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente) estabeleceu, em seu artigo 1º, que a medida de internação deve ser cumprida em unidades com o limite de 40 internos. No tocante às medidas de semiliberdade, concluiu o Conanda que não podem ultrapassar o número de 20 atendidos.

Através dos estudos realizados, demonstrou-se que as atividades de cunho pedagógico, que visam a aprendizagem e profissionalização, bem como os tratamentos psicológicos e de saúde destinados aos socioeducandos, teriam resultados mais eficazes em estabelecimentos menores.

Portanto, diante de tantos prejuízos aos infratores que cumprem medida socioeducativa em unidades superlotadas, é necessário que ocorra a devida responsabilização do Poder Público, através de multas, para que este trabalhe no intuito de diminuir essa realidade e invista nas unidades de cumprimento de medida socioeducativa.

Vale ressaltar que a solução para melhora desse quadro não se dá apenas na criação de novos estabelecimentos socioeducativos com a exigências preconizadas pelo Sinase e pelo Conanda. É fundamental, também, a devida adequação e readequação de todas as unidades gerenciadas pelos estados, a fim de providenciar a reestruturação de vagas dos internos excedentes.

No que se refere ao Plano Individual de Atendimento (PIA), a maioria dos municípios não possuem estrutura para o seu cumprimento, apesar de ser competência destes criar e manter programas de atendimento para execução de medida socioeducativas em meio aberto. De acordo com o caderno de orientações técnicas e metodológicas de medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade (p. 21, 2016), 80% dos municípios do estado de São Paulo são de pequeno porte e não têm condições financeiras e materiais para a implantação do CREAS (Centro de Referência Especializado em Assistência Social), importante aliado na orientação e apoio especializado aos adolescentes e seus familiares.

Recentemente, no site da Gazeta de Taubaté (p. N/C, 2016), foi abordado sobre a necessidade das prefeituras de São José e de Taubaté

implementarem planos municipais de atendimento socioeducativo, com intuito de traçar propostas que atendam os infratores com ações de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade. Através desta matéria, demonstra-se claramente que os municípios não estão preparados para as exigências da Lei do Sinase e que a maioria não possuem estrutura para o plano de atendimento, conforme notícia exposta no ANEXO A.

Diante do exposto, fica evidente a importância da atuação e providência das autoridades públicas em prol da solução dessas problemáticas, que necessitam de um olhar mais atento, pois, contribuir na ressocialização de um jovem infrator traz benefícios não só à ele, como também à toda sociedade, que ao invés de ganhar um criminoso, receberá um cidadão de bem, mais preparado para convívio social e com maiores oportunidades.

6 CONCLUSÃO

Como visto no trabalho monográfico que ora se encerra, a legislação brasileira vigente obteve significativos avanços com a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, no âmbito do direito juvenil.

A instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que revogou o Código de Menores, criou a doutrina de proteção integral ao menor, que se aperfeiçoou com a Lei do Sinase, e veio para complementar, detalhar e formalizar as regras estabelecidas no Estatuto.

Assim, a *novatio legis* preocupa-se em unificar os procedimentos de execução das medidas socioeducativas, ditando para o magistrado como estas deverão ser aplicadas. No mais, a lei promoveu a devida responsabilização de gestores, através da distribuição de competências entre a União, os Estados e os Municípios no processo de ressocialização, a fim de garantir os direitos jurídicos e processuais dos adolescentes.

Apesar da sua natureza socioeducativa, a lei supracitada não se abstém do feitiço sancionador, impondo ao menor infrator a devida responsabilização, a fim de demonstrar reprovação em relação à conduta ilícita praticada pelo adolescente.

Importante ferramenta trazida pela Lei do Sinase é o Plano Individual de Atendimento (PIA), capaz de confirmar se a medida imposta ao menor infrator é a correta e mais adequada para que ele possa progredir. Esse tratamento individualizado é uma das principais inovações que a lei implementou, sendo fundamental na ressocialização dos adolescentes em conflito com a lei.

Outra inovação é a visita íntima, que coopera significativamente no processo de ressocialização, através da reinserção do infrator ao núcleo familiar e a vida comunitária, assim, não pode ser vista como regalia, mas como importante aliada na preservação de vínculos familiares.

Com efeito, o Sinase é um dos elementos que ajuda compreender se o adolescente está respondendo positivamente à medida socioeducativa que lhe foi imposta e se estão sendo respeitados os seus direitos fundamentais, pois assim, estes jovens terão maior chance de contribuir favoravelmente na sociedade.

Em contrapartida, essa evolução caminha a passos lentos, tendo como obstáculo a situação crítica que se encontram os estabelecimentos socioeducativos, não sendo ambientes adequados para ressocialização, contrariando as normas previstas no Sinase e no Conanda.

Conforme demonstrado neste trabalho, no que tange aos programas de privação da liberdade, cumpridos nos regimes de semiliberdade ou internação, há preocupante problemática, pois a grande maioria das unidades socioeducativas encontra-se superlotadas, o que prejudica diretamente a progressão dos socioeducandos.

Restou comprovado que ambientes superlotados interferem negativamente nas tarefas pedagógicas e profissionalizantes, além de prejudicarem atividades cotidianas de lazer, alimentação, saúde, higiene pessoal e até mesmo no conforto dos infratores, violando diretamente os direitos fundamentais destes.

Vale ressaltar que a ressocialização dos adolescentes depende do esforço de todos, isto é, da família, sociedade e especialmente do Estado, pois se este não proporcionar tratamento devido aos socioeducandos, respeitando os seus direitos, estes jovens poderão retornar para o convívio social em situações piores daquelas que estavam quando iniciaram a medida socioeducativa.

É oportuno destacar que, na maioria dos casos, antes de praticar atos infracionais, esses jovens foram vítimas de questões sociais, sendo submetidos a situações de misérias, discriminação, desigualdade ou violência, até mesmo dentro de suas casas, sendo que, nessas circunstâncias, não foram protegidos e, por isso, permaneceram no ciclo de violência, passando de vítimas para autores.

Fala-se muito em ressocialização, mas grande parte desses adolescentes não foram socializados, pois nem mesmo conhecem seus direitos, afinal, não têm acesso ao mínimo que um ser humano digno deve possuir, tal como, educação, saúde, moradia e respeito, que a maioria só conhece ao cumprir a medida socioeducativa. Por esse motivo, é dever do Poder Executivo investir nos estabelecimentos socioeducativos, desde a estrutura aos funcionários, e no processo de ressocialização como um todo, para que de fato esses jovens atendam ao objetivo dessas medidas e retornem à sociedade mais humanizados e longe da criminalidade.

Pelo exposto, apesar das inovações trazidas pelo Sinase, a realidade das unidades de internação e semiliberdade do Estado é alarmante, tendo como

principais causas a superlotação, que gera impossibilidade de aplicação das formas de execução de medidas pelos Juízes e o descaso do Poder Público com a proteção integral do menor. Assim, o Sinase não pode ser visto como uma lei que irá resolver o problema da violência no Brasil, o que contribuirá para isso é a afirmação permanente dos direitos fundamentais destes jovens cidadãos.

Nesse contexto, cabe ao Estado, o grande detentor do poder, contribuir para o perfeito funcionamento dessa engrenagem, que depende de olhares mais interessados e iniciativas para estruturar o sistema de execução de medida socioeducativa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

_____. **Agente da Fundação Casa de Marília morre em rebelião. Folha de S. Paulo.** Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/10/1820012-fuga-de-internos-da-fundacao-casa-deixa-agente-morto-em-marilia-sp.shtml>> Acesso em: 20 out. 2016.

AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da Proteção Integral. MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente.** Aspectos Teóricos e Práticos. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

Brasil. Ação Civil Pública nº 107.3999.72.2014.8.26.0100. Vara da Infância e Juventude do Foro Central Cível da Capital de São Paulo. **Da superlotação das unidades de internação e semiliberdade.** Autor: Ministério Público. Requerido: Fundação Casa e o Estado de São Paulo. São Paulo, 08 de ago. 2014. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/pls/portal/!PORTAL.wwpob_page.show?_docname=2469318.PDF> Acesso em: 20 out. 2016.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. **Constitucional. Estatuto da criança e do adolescente. Atos infracionais análogos aos crimes de tráfico e associação para o tráfico.** Habeas Corpus nº 121.974/RJ, 2ª Turma do STF, Relatora: Cármen Lúcia. Julgamento: 13.05.2014, unânime, DJe 26.05.2014. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25093411/habeas-corpus-hc-121974-rj-stf/inteiro-teor-120599432>> Acesso em: 20 out. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. **ECA. Ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas.** HC: 197780 RS 2011/0034079-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 10/05/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2011. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21667059/habeas-corpus-hc-197780-rs-2011-0034079-0-stj>> Acesso em: 20 out. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. **ECA. Tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo.** HC/SP 2011/0168625-0, Relator: Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 20/10/2011, DJe 4/11/2011. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome_c/adolescente_em_conflito_com_a_Lei/Jurisprudencia_adolescentes/proporcionalidade_medida_a/STJ%20-%20Habeas%20Corpus%20n%C2%BA%20213751-SP%20-%20Ac%C3%B3rd%C3%A3o.pdf> Acesso em: 20 out. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. **Estelionato majorado e formação de quadrilha**. HC: 179398 RJ 2010/0129324-2, Relator: Ministro Jorge Mussi, Data de Julgamento: 17/03/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2011. Disponível em:
<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19100755/habeas-corpus-hc-179398-rj-2010-0129324-2>> Acesso em: 20 out. 2016.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. **Súmula n.º 265**. É necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida socioeducativa. In: _____ . Súmulas. Terceira Seção, julgado em 22/05/2002, DJ 29/05/2002 p. 135. Disponível em:
<<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1284>> Acesso em: 18 out. 2016.

_____. **Caderno de orientações técnicas e metodológicas de medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade**. São Paulo. Secretaria de Desenvolvimento Social, 2012. Disponível em:<<http://www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br/a2sitebox/arquivos/documentos/412.pdf>> Acesso em: 20 out. 2016.

CARMELLO JUNIOR, Carlos Alberto. **A Proteção Jurídica da Infância, da Adolescência e da Juventude**. São Paulo, SP: Verbatim, 2013.

_____. (CNJ). **Resolução 46**, de 29 de outubro de 1996. Regulamenta a execução da medida sócio-educativa de internação prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente. CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - DOU 08/01/97 (Lei nº 8069/90). Disponível em:
<<http://dh.sdh.gov.br/download/resolucoes-conanda/res-1-a-99.pdf>>. Acesso 20 out. 2016.

_____. **CNJ pune com suspensão juíza que manteve menor em cela com homens. Veja.com**. Disponível em:< <http://veja.abril.com.br/brasil/cnj-pune-com-suspensao-juiza-que-manteve-menor-em-cela-com-homens/>> Acesso em: 20 out. 2016.

Conselho Nacional de Justiça do Ministério Público (CNMP). Relatório da Infância e Juventude. Resolução n.º 67/2011: **Um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes**. Brasília. Conselho Nacional do Ministério Público, 2013. Disponível em:
<http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Um_Olhar_mais_Atento_09.06_WEB.pdf> Acesso em: 20 out. 2016.

_____. Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Brasília, DF, 21 nov. 1990. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm> Acesso em: 08 out. 2016.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2015 – São Paulo: Atlas, 2015.

JESUS, Maurício Neves. **Adolescente em Conflito com a Lei: prevenção e proteção integral**. Campinas: Sevanda, 2006.

_____. **Jovem infrator: Defensoria cobra plano**. *Gazeta de Taubaté*.

Disponível em:

<<http://gazetadetaubate.com.br/jovem-infrator-defensoria-cobra-plano/>> Acesso em: 20 out. 2016.

_____. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>

Acesso em: 08 out. 2016.

_____. **Lei n. 12.594**, de 18 de janeiro de 2012. Institui o sistema nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescentes que pratiquem ato infracional, e altera as Leis n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 19 jan. 2013. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm >. Acesso em: 20 abr. 2016.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional – Medida socioeducativa é pena?** 2ª Ed. Editora Malheiros Editores. 2003.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2006

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

OLIVEIRA, T. et al. **Direito da Infância, Juventude, Idoso e Pessoas com Deficiência**. São Paulo, SP: Atlas, 2014.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Sinase - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Comentários à Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. São Paulo, SP: Saraiva, 2012.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

_____. **Sem estrutura, gestão Alckmin nega vaga e manda jovem infrator para casa. Folha de S. Paulo.** Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/05/1774777-sem-estrutura-gestao-alckmin-nega-vaga-e-manda-jovem-infrator-para-casa.shtml>> Acesso em: 20 out. 2016.

SPOSATO, Karyna Batista. **O Direito Penal Juvenil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

TORRES, Samira Santos. et al. As Problemáticas do sistema nacional de atendimento socioeducativo (SINASE). **Intertemas: Encontro de Iniciação Científica.** ISSN 21-76-8498. Presidente Prudente, set. 2015. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/4997/4861>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

ANEXO A – Notícia

Jovem infrator: Defensoria cobra plano

12 de outubro de 2016

Ação judicial cobra do poder público ações que já deveriam ter sido implementadas até novembro de 2014; objetivo é traçar metas e propostas de atendimento para esse público para os próximos dez anos

Redação / Gazeta de Taubaté
redacao@gazetadetaubate.com.br

As prefeituras de São José e de Taubaté terão que criar um plano de atendimento a adolescentes infratores ainda neste ano.

O objetivo é traçar metas e propostas de atendimento para este público para os próximos 10 anos, conforme prevê lei federal.

Ambos os municípios são alvos de ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público, em São José, e a Defensoria Pública, em Taubaté.

Nas duas cidades, os órgãos apontam falhas no cumprimento da legislação federal e problemas nos serviços de atendimento aos adolescentes em conflito com a lei.

Na semana passada, a Defensoria Pública ajuizou uma ação pedindo à Prefeitura de Taubaté e ao governo estadual que “implementem serviços públicos sociais destinados à erradicação da situação de rua e de vício em drogas de crianças e adolescentes da cidade”.

Segundo o defensor Fabrício Quintanilha, responsável pela ação, há diversos adolescentes em situação de rua e usuários de drogas na cidade, “excluídos do sistema regular de ensino, que apenas verificam a presença do Estado quando são apreendidos”.

“A situação é preocupante, pois a deformação na construção da cidadania acaba por corromper todo o ciclo social”, apontou Quintanilha.

“A salvação do futuro de todos esses adolescentes está na atividade preventiva e no acompanhamento da evolução de sua inserção nas políticas públicas profícuas”, disse.

Em São José dos Campos, município do interior do Estado que tem o maior número de adolescentes apreendidos em 2016, a prefeitura foi condenada a criar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo.

A ação é do promotor da Infância e Juventude, João Marcos Costa de Paiva, e foi ajuizada no final do ano passado. A Justiça condenou o município a implantar o plano até dezembro deste ano –a medida deveria ter saído do papel até novembro de 2014.

“Lamentável que São José não tenha feito o que determina a lei federal e criado o plano. Foi preciso entrar na Justiça para obrigar o município a fazer”, disse Paiva.

O plano deverá traçar as propostas da prefeitura para atender adolescentes em conflito com a lei, como ações de liberdade assistida e também a prestação de serviços à comunidade. “A confecção de planos decenais ajuda a estrutura municipal a se organizar em torno do tema”, afirmou o promotor da Infância.

Prefeitura de Taubaté não comenta ação

A Prefeitura de São José informou que instituiu uma comissão intersetorial para elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, como prevê a lei federal que criou o Sinase (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo), em 2012.

O plano no município, segundo o governo, será “concluído e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente até o final de 2016”.

Na cidade, atualmente, 345 adolescentes cumprem medida socioeducativa em meio aberto, acompanhados por equipes do Creas (Centro de Referência Especializado de Assistência Social). “É de responsabilidade do município as medidas socioeducativas em meio aberto, de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade”.

A Prefeitura de Taubaté informou que “ainda não foi notificada oficialmente sobre a ação” da Defensoria Pública, portanto ainda não poderia comentar o assunto.